SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001165-89.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Maiane Santos da Paixão
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Maiane Santos da Paixão apresentou embargos à execução em face de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, ter sofrido ação de cobrança de débito pelo requerido decorrente de empréstimo realizado no importe de R\$10.000,00. Sustenta que o empréstimo foi efetuado enquanto a embargante vivia em união estável com Alan Magari da Silva, motivo pelo qual, com a dissolução da união estável, extinguiram a empresa Maiane Santos da Paixão ME, permanecendo o CNPJ da empresa com atual denominação de Alan Magari da Silva ME. Assevera que não possui responsabilidade alguma sobre os empréstimos, pois a dívida teria sido reconhecida por Alan como sendo de sua inteira responsabilidade. Pede o recebimento dos embargos, declarando o embargado carecedor da ação de execução por inexigibilidade da obrigação, com a consequente extinção da execução. Juntou documentos às fls. 05/50.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 52).

O embargado apresentou impugnação aos embargos, sustentando que os embargos não merecem procedência porque, avalista, a embargante responde solidariamente pelo inadimplemento contratual (fl. 54/59).

Instadas à especificação de provas (fl. 69), as partes não se manifestaram nos autos (fl. 71).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria debatida é penas de direito e de fato comprovável por meio de prova documental.

Ainda, as partes não manifestaram interesse pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Improcedem os embargos

Colhe-se dos autos que a embargante, então integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, figura como avalista na cédula de crédito bancário, colocandose, portanto, na posição de garantidora e responsabilizando-se solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela pessoa jurídica (fl. 28).

A retirada da embargante do quadro societário da empresa devedora, por si só, não tem o condão de insentá-la do cumprimento da obrigação em questão, pois lhe cabia adotar as providências necessárias para exonerar-se da garantia, a qual não se extingue automaticamente.

Verifique-se: "Embargos à execução. Contrato de empréstimo de capital de giro. Avalista ex-sócio da empresa. Improcedência. Apelação. Embargante que, enquanto pessoa física, assumiu a posição de avalista no contrato. Responsabilidade assumida como pessoa física, independente de ocupar posição no quadro social da empresa. Futura desvinculação que não afeta o contrato assinado com terceiro. Inteligência da súmula 26 do STJ. Responsabilidade solidária do avalista, nos termos da avença. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Ap. 0007881-15.2010.8.26.0281, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 21ª Câm. de Dir. Priv., j. 14.3.12).

Igualmente, a sentença proferida na ação de divórcio não extingue o aval e

não produz efeitos para a embargada, garantindo apenas eventual direito de regresso contra o executado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Sucumbente, arcará a embargante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes e 10% do débito.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução onde a serventia deverá certificar eventual interposição de apelação ou trânsito em julgado.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA